



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25396

PROCESSO Nº 870-45.2014.6.11.0000 - CLASSE - Ag/Rg na PC  
AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
DEPUTADO FEDERAL - PSB - ELEIÇÕES 2014  
AGRAVANTE(S): TULIO AURELIO CAMPOS FONTES  
ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. VOTO RELATOR. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO RAZOVÁVEL DO PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESENTRANHAMENTO. INVOCAÇÃO ANALOGIA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desconsidera-se a juntada de documentos trazidos aos autos após o voto do Relator no julgamento do feito, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação, diante do caráter jurisdicional atribuído à prestação de contas pela lei 12.034/2009. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 224335, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016).
2. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas após iniciado seu julgamento, inexistindo documento novo na forma da lei e/ou algum ato que pudesse caracterizar cerceamento de defesa, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas, da ofensa ao princípio da duração razoável do processo e da natureza jurisdicional da prestação de contas. (Precedente: AgR-Respe 300-60/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/12/2014)
3. Afasta-se da prestação de contas de candidato a aplicação de analogia quanto à possibilidade de juntada de documentos "a qualquer tempo", atribuída aos partidos políticos pela Lei dos partidos (art.37,§11). A permissão em pauta restringe-se às prestações de contas dos partidos políticos e, ainda, assim, a norma sofreu moderação pela Resolução TSE n. 23.464/2015



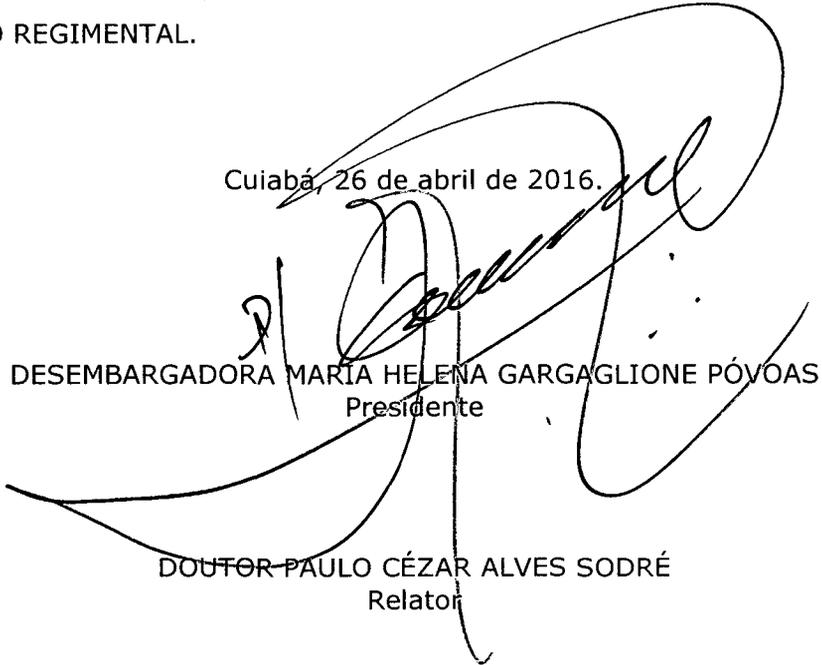
## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(art.35, §9º), ao estabelecer importante ressalva em relação a essa hipótese, impedindo o benefício em caso de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado.

4. Desentranhem-se os documentos juntados extemporaneamente, após o trânsito em julgado da decisão agravada, devolvendo-os ao subscritor e certificando-se nos autos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Cuiabá, 26 de abril de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 87045/2014 – PC – Agravo Regimental

**RELATOR:** Dr. Paulo César Alves Sodré

### RELATÓRIO

#### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Trata-se de Agravo Regimental (fls.984/993) interposto por TULIO AURELIO CAMPOS FONTES contra decisão monocrática deste Relator (fls. 975/979), que **indeferiu** a juntada e análise da documentação ofertada por meio das petições de fls.894/910; 913/926 e 960/963.

Transcrevo na íntegra a decisão ora agravada:

*“ Trata-se de Prestação de Contas do candidato TULIO AURELIO CAMPOS FONTES, referente aos recursos arrecadados e despendidos nas eleições 2014 nas quais concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo PSB (02/564).*

*Iniciado o julgamento e após voto deste relator pela desaprovação das contas, a ilustre Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Vogal, na Sessão realizada em 01 de outubro de 2015 pediu vista dos autos para se manifestar (Certidão fl.891).*

*Posteriormente, Túlio Aurélio Campos Fontes fez juntar aos autos nova documentação pedindo a sua apreciação (fls. 929/955). Em decorrência desse fato a 1ª Vogal, devolveu-me os autos, para que na condição de Relator analisasse a admissibilidade de tais documentos (fls. 928).*

*Às fls. 957 encaminhei os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse sobre o pedido de Túlio Aurélio Campos Fontes.*

*Manifestação ministerial às fls. 970/973. Em síntese, após mencionar doutrina e jurisprudência desfavorável ao pleito do requerente, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido.*

#### **Breve Relato. Decido.**

*A manifestação ministerial em sentido contrário ao pedido do requerente está calcada em consistentes argumentos, corroborada por doutrina e jurisprudência, o qual colaciona parcialmente:*

*“Não se trata de cercear a defesa do requerente, mas de respeitar os prazos e normas, que foram estabelecidas juntamente para que fossem regularmente cumpridas. No caso dos autos, o candidato teve, no mínimo, duas oportunidades para produzir provas de suas alegações e, mesmo assim, somente o fez convenientemente, quando já iniciado o julgamento das contas e, o que é pior, após a prolação de voto que lhe era desfavorável.*

*Ora, a Justiça Eleitoral não pode ser complacente com esse tipo de prática por parte dos candidatos que, no intuito de aprovarem suas contas, atravessam peças a todo e qualquer momento no processo, causando embaraço e tumultuando esta especializada, notadamente ao órgão técnico, que se torna refém da conveniência do candidato, porquanto a CCIA acaba por ter que reanalisar a prestação de contas toda vez*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

que novos documentos ou explicações aportam aos autos." (fls.970/v/971).

(...)

Na pior das hipóteses, poder-se-ia argumentar que a juntada de documentos fora do prazo somente pode ocorrer quando houver justa causa ou nas hipóteses previstas no art. 397 do CPC, o que não é o caso dos autos, pois o próprio candidato confessa que os já citados documentos não foram apresentados no tempo devido por negligência e imperícia do seu contador e de seus patronos, os quais não teriam se dado ao trabalho de providenciar, bem como conferir, a documentação necessária à instrução da tese de defesa." (fl.971).

Com efeito, em regra não se admite após a prolação do voto do Relator a juntada de mais documentos aos autos. A exceção consiste na descoberta pela parte da existência de documento "novo".

O artigo 397 do CPC define o conceito de documento novo: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

Como bem ressaltado pelo órgão ministerial os documentos juntados aos autos às fls. 941/955 não são documentos novos, eis que o requerente deles já tinha conhecimento e confessadamente só não os juntou aos autos, por falha dele.

Da mesma forma, correta a assertiva ministerial, ao afirmar que o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/95 atribuiu às prestações de contas a natureza jurisdicional, logo, sujeita à preclusão temporal.

Não se tratando de documento novo, inadmissível a juntada de documento de forma extemporânea, principalmente após o voto do Relator. Sendo a prestação de contas, de natureza jurisdicional, os atos praticados no processo estão vinculados e adstritos à preclusão, sob pena de se postergar indevidamente a instrução processual.

Nesse sentido, o entendimento atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração" (AgR-REspe 255420-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.2.2014).

2. A partir da edição da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. **Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. "As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas."** (Pet nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 5.3.2009)
4. **Agravo regimental desprovido.** (AgR-REspe 300-60/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/12/2014)"

Por esses fundamentos, o pedido deve ser rejeitado.

**Indefiro**, pois, a pretensão deduzida nas petições de fls. 894/910, 913/926 e 960/963.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, desentranhem-se os documentos supracitados, devolvendo-os ao seu subscritor e certificando-se nos autos.

Após, retornem os autos à ilustre Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Vogal que na Sessão do dia 01 de outubro de 2015 pediu vista dos autos.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2016.

**Paulo César Alves Sodré**  
**Juiz Membro (Relator)** "

O Agravante, ao pretender a reconsideração da decisão supra, sustenta, em síntese, que a decisão agravada ao não considerar os documentos juntados após o voto do Relator, por não se tratar documentos novos, conforme art.397do CPC e determinar seu desentranhamento dos autos divergiu da jurisprudência do TSE e do próprio TRE/MT, que tem admitido juntada de documentação até mesmo com o recurso, quando demonstrada a boa-fé do candidato e a sua relação com dados previamente informados na prestação de contas, como no caso dos autos.

Aduz, ainda, que o voto do Relator pela desaprovação das contas de campanha se fundou na não comprovação inicial da origem das doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$87.714,18 (oitenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e dezoito centavos), referentes aos recibos de finais 051, 055, 082 e 083, valor esse equivalente a 12,71% do total gasto na campanha.

Destaca, ainda, que os documentos juntados após o voto do Relator comprovam de maneira absoluta e integral a origem dessas doações e negar sua consideração seria privilegiar o formalismo processual em detrimento da verdade real.

Por fim, invocando, por analogia, a aplicação do artigo 37, §11 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão e manutenção e análise dos documentos juntados aos autos pelo Agravante, posteriormente ao voto do Relator.

É o relatório.

### VOTO

**Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Dispõe o artigo 49 da Resolução TSE n.23.406/2014:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

*"Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9,504/97, art. 30, § 4º),*

*§ 1º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, que deverá ser especificamente dirigida:..."*

Nesse sentido, o Agravante foi devidamente intimado pelo Edital n. 59/2014/CCIA, publicado no Diário Eletrônico Eleitoral de 01/12/2014 (fls.576/577) para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se manifestasse em relação às irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Dentre as irregularidades constava no item 1.2:

***"1.2. O prestador de contas não apresentou os documentos fiscais referentes as doações mencionadas no Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro;"***

Em **04/12/2014** o agravante protocolizou petição apresentando justificativas e documentos, dentre eles, os recibos 0051, 055, 082 e 083 (fls.590, 600, 603, respectivamente), contudo, após análise da documentação, o órgão técnico no seu **relatório conclusivo**, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, por entender que os documentos apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Em nova manifestação em **11/03/2015** (fl.712), decorrente do despacho de fl.706, para que se pronunciasse sobre o parecer ministerial de fls.703/704 e apresentasse documentos e esclarecimentos que se fizessem necessários, o Agravante aduziu que se manifestaria

*"primeiramente, sobre os apontamentos remanescentes do Parecer Técnico Conclusivo, para depois passar aos questionamentos adicionais formulados pelo representante ministerial." (fl.712).*

A respeito dos apontamentos antes mencionados, o agravante declarou (fl.720) que

***"Todavia, com a devida vênia, às folhas 580/696 (prestação de contas retificadora, manifestação e documentos), constam todos os documentos que foram solicitados no Relatório de Diligências de fls. 569/575, inclusive todos os documentos fiscais referentes às doações mencionadas no Demonstrativo De Receitas em Dinheiro." (grifos originais)***

Incluído o processo na pauta de julgamento do dia **24/09/2015**, foi requerido, pelo Agravante, o adiamento do julgamento do feito para a sessão subsequente, a fim de permitir que o seu patrono se fizesse presente para efetuar a sustentação oral, pedido esse prontamente deferido por este Relator (fls. 883/884 e 888).

Por ocasião da publicação de pauta, seja para a Sessão do dia **24/09/2015** (Edital n. 214, publicado no DJE n. 1998, de 24/09/2015 - pp.7/8 - fls.881/882), seja para Sessão do **dia 01/10/2015** (adiado na Sessão do dia 24/09/2015, a pedido do agravante - fls. 888 e 890), o Agravante teve oportunidade para fazer juntada dos documentos fiscais requeridos pela unidade técnica, **mas também não o fez.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Incluído na pauta n. 69/2014, de **01/10/2015**, o feito foi a julgamento, portanto, **quase sete meses depois** da última manifestação do Agravante; tempo esse suficiente para que providenciasse os documentos fiscais de que tratavam os citados recibos 0051, 055, 082 e 083.

Ao proferir o voto pela desaprovação das contas, em relação a esse item 1.2, fiz constar o que segue:

*"No caso, os **recibos 0051 (R\$16.800,00), 0055 (R\$14.200,00) e 0082 (R\$6.813,18)**, referem-se a **doações estimáveis em dinheiro, sendo os dois primeiros relativos a** doação de combustíveis, e o terceiro de doação de material gráfico, o que remete à aplicação do sobredito artigo 40, I, "d", I. Ademais constam como receitas estimadas em dinheiro doadas por "Eleição 2014 José Pedro Gonçalves Taques Governador".*

*Nos dois primeiros recibos (0051 e 0055), relativos à doação de combustível, embora conste a descrição dos bens em quantitativos de gasolina, diesel e etanol, não é informado o valor unitário, nem a avaliação dos produtos pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação, como determina o dispositivo legal.*

*Certamente essas informações poderiam ser encontradas nas respectivas notas fiscais a que aludem os citados recibos, quais sejam, **Notas Fiscais n. 13.242 e 13.775**. Contudo, não constam nos autos tais Notas.*

*De igual forma, o recibo **0082**, se refere a "Material gráfico fornecido ao candidato conforme Planilha e **NF em anexo**", porém, não existe anexo algum correspondente a essa nota.*

***O recibo 83**, no valor de R\$ 49.901,00, refere-se a material publicitário e teria sido doado por Espaço Editora Gráfica e Publicidade – EPP, porém, da mesma forma que as demais doações estimáveis em dinheiro antes apontadas, o candidato não trouxe aos autos a nota fiscal que pudesse comprovar a origem da doação.*

*Revelam-se, pois, insuficientes à comprovação das doações em comento, os recibos juntados aos autos, vez que infringem ao dispositivo legal supracitado (art. 40, I, "d", I), maculando significativamente a regularidade das contas ora analisadas.*

*Isso porque somando os quatro recibos chega-se ao valor total de R\$ 87.714,18, o que equivale ao percentual de 12,71% do valor total da campanha que foi de R\$ 720.679,74. Além de serem omissões graves, o valor é substancialmente relevante, tendo a aptidão de comprometer a análise da regularidade das contas apresentadas, **merecendo, só por este fato, a reprovação das contas do candidato.**" (grifos originais)*

Ressai dos autos que o Agravante quando **(I)** apresentou esclarecimentos ao relatório preliminar ou quando **(II)** esclareceu pontos levantados no parecer ministerial, bem como ao se **(III)** manifestar sobre o relatório conclusivo, ou mesmo depois, mas antes do julgamento e **ainda, antes que este Relator tivesse proferido seu voto**, poderia ter apresentado os documentos em comento, mas não o fez.

Somente após o início do julgamento em 01/10/2015, quando este Relator já havia proferido seu voto, com o pedido de vista da Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, o Agravante juntou aos autos documentos, **supostamente**, mencionados nos supracitados recibos 051, 055, 082 e 083 em várias petições (fls. 941/955), demonstrando cabalmente que **não se tratavam de**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**documentos novos**, eis que o Agravante deles já tinha conhecimento e **confessadamente só não os juntou aos autos por falha imputada à sua equipe**, quem em última análise, é a sua própria falha.

Agora, em sede de Agravo Regimental, aduz que

**"colaciona documentos que acreditava já estarem nos autos - e que se não estavam isso decorre exclusivamente da falha do contador -..." (fl.992).**

Ora, **é dever do prestador**, no caso o Agravante, a devida instrução das contas, devendo responder por eventual omissão sua ou da sua equipe.

A Justiça Eleitoral, mais especificamente, este Regional, tem sido bastante flexível com os feitos relativos à prestação de contas, autorizando dilação de prazo para providências dos candidatos e partidos, no intuito de solucionar irregularidades apontadas, adiando-se julgamento a pedido das partes, para novas providências, enfim, não tem agido com extremo rigor, mas oportunizado a defesa de forma mais ampla possível.

Porém, não pode ser complacente com esse tipo de prática por parte dos candidatos que "atravessam" peças a todo e qualquer momento no processo, causando embaraço e tumultuando esta especializada, como destacou o órgão ministerial em seu parecer (fls.970/973). Mesmo porque à prestação de contas foi atribuído o **caráter jurisdicional**, com a edição da Lei 12.034/2009 que impõe comportamento compatível com os regramentos de regência.

Ademais, a juntada de documentos com o recurso só é admissível quando constatada falha na prestação de contas sobre a qual não tenha sido oportunizado o saneamento pelo prestador. No caso em tela a **juntada pleiteada vai além, pois requerida após início do julgamento, e após o Relator ter expresso seu voto.**

Por outro lado, abrir precedente desse gênero significaria tratar desigualmente os iguais (candidatos), exigindo-se para uns a observância dos prazos processuais e promovendo-se para outros, a elasticidade, sem esquecer que ao se admitir essa prática estaremos indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo, com esteio constitucional, pois cristalizada essa prática, iniciado o julgamento bastaria o interessado juntar novos documentos para a procrastinação do feito.

Em relação a essa matéria – juntada extemporânea de documentos, esta Corte, por um determinado período, decidiu pela possibilidade de juntada de documentos inclusive em fase recursal, a exemplo do julgado abaixo:

**"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **Admite-se no processo de prestação de contas a juntada posterior de documentos na fase recursal, vez que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico e, ainda, por se encontrar em instância ordinária, hipótese em que deve restar configurada a boa fé do candidato.** (Precedentes. Acórdão n. 20093, de 02/12/2010, Rel. Des. Márcio Vidal. Acórdão nº 20771 de 08/11/2011, Rel. Des. Gerson Ferreira Ferreira Paes).

2. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.

3. Revelam-se aptas à desaprovação as contas que apresentam vícios graves que maculam a sua hignidez.

(Recurso Eleitoral nº 60254, Acórdão nº 23079 de 04/07/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1448, Data 15/07/2013, Página 2-6 )



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Contudo, esse posicionamento foi alterado, conforme se constata dos arestos ora colacionados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

*Não havendo no acórdão qualquer dos vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração, mister se faz sua rejeição.*

**Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha** (Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral).

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 96915, Acórdão nº 24933 de 20/08/2015, Relator(a) Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1983, Data 02/09/2015, Página 3 )

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1. QUESTÃO PRELIMINAR: DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O LAPSO CONCEDIDO AO PRESTADOR - **JUNTADA AOS AUTOS ANTES DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DESENTRANHAMENTO - NOVA APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE** - CASO CONCRETO - EXCEPCIONALIDADE - MITIGAÇÃO POSSÍVEL DO RIGOR DO FENÔMENO PRECLUSIVO - 2. QUESTÃO DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESPROVIDO.

1. A preclusão que opera na primeira instância nos processos de prestação de contas pode ser flexibilizada, dependendo do caso concreto, para aceitar documentos após o prazo concedido à parte, **desde que esta os faça juntar aos autos até momento anterior à prolação da sentença.**

2. A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva infringe o § 8º do art. 40 da Resolução do TSE n. 23.376/2012, e impede a fiscalização da movimentação financeira do candidato, comprometendo a confiabilidade e lisura da contabilidade apresentada, impondo assim a sua reprovação.

3. Recurso desprovido. Precedentes.

(Recurso Eleitoral nº 8841, Acórdão nº 23934 de 25/03/2014, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1617, Data 03/04/2014, Página 2-6 )

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS. FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória das doações estimáveis em dinheiro apresenta vícios por não atender aos critérios impostos pela legislação vigente, comprometendo a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. Inadmite-e a juntada de documentos em sede recursal, diante do caráter jurisdicional atribuído à prestação de contas, **especialmente quando oportunizado ao candidato a possibilidade de proceder referida juntada ainda na instância de primeiro grau.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Recurso Eleitoral nº 31919, Acórdão nº 23386 de 15/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Página 3-6 )

Dessarte, não tendo havido qualquer violação ao devido processo legal, por seus corolários da ampla defesa e contraditório, mas inércia do Agravante em sanar impropriedades de que teve ciência inequívoca, nega-se conhecimento à documentação extemporaneamente apresentada.

Com efeito, como destaquei na decisão ora objurgada, em regra não se admite após a prolação do voto do Relator a juntada de mais documentos aos autos. A exceção consiste na descoberta pela parte da existência de documento "novo", nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, que não se enquadra no caso em pauta.

Não se tratando de documento novo, inadmissível a juntada de documento de forma extemporânea, principalmente após o voto do Relator. Sendo a prestação de contas, de natureza jurisdicional, os atos praticados no processo estão vinculados e adstritos à preclusão, sob pena de se postergar indevidamente a instrução processual.

Em relação à invocação do Agravante para o fim de se aplicar, por analogia, a disposição contida no § 11º do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 13.165/2015, tenho que não merece prosperar.

No referido dispositivo consta que

*"§ 11. Os órgãos partidários **poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas**".*

Registro que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução 23.464/2015, com o fim de regulamentar a Lei 13.165/2015, **estabeleceu uma importante ressalva a essa possibilidade**, ao tratar do Capítulo VIII – DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS – Seção I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

*"Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:*

*(...)*

*"§ 8º Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, **enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096\95, art. 37, § 11)**.*

*§ 9º **O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado**".*

Como se vê, o TSE restringiu as hipóteses de juntada de documentos previstos no § 11º do art. 37 da Lei 9.096/95. Embora possa parecer uma restrição não contida na própria lei, tal restrição tem por fundamento dois princípios: o primeiro, a natureza jurisdicional da prestação de contas; o segundo, a razoável duração do processo.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ora, se o art. 37, § 6º da Lei 9.096/95 estipula que as prestações de contas dos órgãos partidários tem natureza jurisdicional, isso implica em dizer que às prestações se aplicam os prazos e regras processuais, e entre eles o instituto da preclusão. Portanto, ainda que o § 11º do mesmo art. 37, diga que a qualquer tempo possam ser juntados documentos pelos partidos, e por analogia, pelos candidatos, é preciso que se tenha uma moderação dessa possibilidade, sob pena de se retirar a natureza jurisdicional das prestações de contas.

Por outro lado, tendo a prestação de contas essa natureza a ela se aplica o princípio constitucional contido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, **da razoável duração do processo**. Permitir que a qualquer tempo, e em qualquer instância, antes do trânsito em julgado possam ser juntados novos documentos, é contrariar explicitamente o comando constitucional em comento, prolongando indevidamente o trâmite dos processos, até que ocorra a prescrição, nos termos do § 3º do já mencionado art. 37 da Lei 9.096/95. Bastaria para isso, que órgão partidário a cada decisão judicial, de primeiro ou segundo grau, ou mesmo estando o processo no próprio TSE, juntasse "novos" documentos, para que se reabrisse a instrução processual com a sempre possibilidade de retorno do processo à instância inferior para se evitar a supressão de instância.

Eis, no meu sentir, a correta moderação da aplicação do § 11 do artigo 37 da Lei 9.096/95 efetuada pelo TSE no artigo 35, § 9º da Resolução TSE 23.464/2015.

Ademais, não se pode perder de vista que a analogia não é forma de interpretação, mas sim, forma de integração da lacuna da lei, se existente. Se a novel lei dispôs sobre a possibilidade de juntada de documentos, até o trânsito em julgado, somente em relação às prestações de contas dos partidos políticos, não foi por descuido, mas sim por privilegiar – *de maneira certa ou errada* –, a estrutura partidária e seus dirigentes. A propósito, não é de hoje que o legislador tem adotado critérios diferenciados na análise e prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos. Observo que em relação aos partidos políticos, mesmo após o trânsito em julgado há previsão legal para que as contas passem por um processo de revisão<sup>1</sup> do valor da condenação imposta aos partidos políticos<sup>2</sup> ao passo que essa possibilidade não é prevista às contas dos candidatos.

Àquela distinção entre as prestações de contas de candidato e do partido, soma se mais essa qual seja, a esdrúxula possibilidade de se juntar documentos até o trânsito em julgado das contas. Ou seja, onde o legislador não fez a distinção não cabe ao intérprete fazê-lo, sob o pálio da aplicação da analogia, pois lacuna alguma há para ser preenchida.

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto por TULIO AURELIO CAMPOS FONTES, mantendo intacta a decisão ora agravada.

É como voto.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

De acordo com o voto do eminente relator.

**Des. Luiz Ferreira da Silva**

Formulou pedido de vista.

<sup>1</sup> A Lei 12.034 de 2009 inseriu no art. 37 da Lei 9.096/95 o § 5º com a seguinte redação:

“§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.”

<sup>2</sup> sem permitir, contudo, a juntada de novos documentos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

---

**Dr. José Antônio Bezerra Filho**

Com o relator.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin e o Dr. Ricardo Gomes de Almeida.**

Aguardam o voto-vista.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

Adiada a decisão do julgamento face o pedido de vista do Segundo Vogal, tendo o Primeiro e o Terceiro Vogal votado de acordo com o relator. Os demais aguardam o voto-vista.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 87045/2014 – PC – Agravo regimental

**RELATOR:** Dr. Paulo César Alves Sodré

### CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

#### **Des. Luiz Ferreira da Silva (Voto-vista)**

Eminentes pares:

Conforme narrado pelo relator, trata-se de agravo regimental interposto por **Túlio Aurélio Campos Fontes** contra decisão unipessoal daquele magistrado que indeferiu a juntada por este de documentos, após o encerramento da instrução processual e depois de iniciado o julgamento deste feito pelo órgão plenário deste Tribunal.

Conforme explicitado pelo ora condutor deste processo, os documentos carreados pelo agravante não devem ser considerados "documentos novos", nos termos da legislação processual civil, aqui aplicada subsidiariamente, uma vez que o candidato já tinha conhecimento da existência da referida documentação, todavia, não a apresentou anteriormente por absoluto descuido, sendo descabido, pois, sua pretensão de imputar a referida falha ao seu contador.

Acerca da impossibilidade de ser admitida a juntada injustificada de documentos a qualquer tempo, esta é a jurisprudência desta Justiça Especializada:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. **Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação.**

2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido. **(Destaquei)**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 224335, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGULARIDADE. JUNTADA. DOCUMENTOS. RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, novamente, o óbice do Enunciado Sumular 182 do STJ.

2. No caso dos autos, a prestação de contas foi apresentada por advogado constituído nos autos, inexistindo ilegalidade de intimação por Diário da Justiça Eletrônico (Precedente: AgR-REspe nº 42375-72/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.8.2013).

3. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando o entendimento da Corte Regional está de acordo com o deste Tribunal, no sentido de que



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**"não é cabível a juntada de documentos no recurso, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência de documentação e permanece inerte"** (Precedentes: AgR-REspe nº 1-95/RN, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 12.5.2014; AgR-REspe nº 713-80/MG, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 14.8.2014).

4. **Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaquei)**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6158, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 43/44)

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO COMPARECE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Não tendo o candidato comparecido para sanar as irregularidades apontadas pela Seção de Análise Contábil e de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SACEC/Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 23/24, a medida cabível é o julgamento pela não prestação das contas, por aplicação, na hipótese, do art. 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. **A juntada aos autos das petições e documentos de fls. 39 e 41/91, após a inclusão do presente processo em pauta (fls. 35/36, 39 e 41/94) não modifica a conclusão deste voto, tendo em vista ter se operado, na hipótese, a preclusão em relação a juntada de documentos, pois somente se apresenta como juridicamente admissível a manifestação do interessado sobre as contas até a fase prevista no art. 51, caput, da Resolução 23.406/2014 - TSE.**

3. **Contas julgadas não prestadas. (Destaquei)**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 233418, Acórdão nº 6376 de 29/04/2015, Relator(a) ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 74, Data 04/05/2015, Página 04)

Ademais, na hipótese em debate, é forçoso reconhecer, que não cabe a analogia pretendida pelo agravante para a aplicação da regra contida no art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95, que, no caso das prestações de contas anuais, permite a apresentação de "documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades **a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas**".

E a razão é muito simples: o legislador optou por não estender essa possibilidade às prestações de contas de campanha eleitoral, pois a contabilidade dos candidatos deve ser julgada de modo mais célere do que as anuais dos partidos políticos, **uma vez que esta é condição para eventual diplomação**.

Posto isso, acompanho o voto do relator e, por conseguinte, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por **Túlio Aurélio Campos Fontes**, mantendo incólume a decisão atacada.

É o voto.

**Dr. José Antônio Bezerra Filho**

Com o relator.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin**

Com o relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

---

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

Com o relator e com os acréscimos feitos pelo eminente primeiro vogal.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do douto relator.